



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1051

Araporã – MG 10 de Março de 2022.

AEE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 - Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br / aae@metalpartes.com.br
À PREFEITURA DE ARAPORÃ - MG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2022

AEE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Pregoeira e Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a Licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Os seguintes itens merecem ser alterados e /ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado:

1. QUANTO AO OBJETO

Consta no Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS para atender as necessidades do Hospital Municipal João Paulo II, tudo em acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG.

Impõe-se esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a aquisição de gases medicinais, e, que o fim precípuo da Licitação, é o oxigênio medicinal para uso em pacientes, no seu estado final gasoso.

Para tanto, cumpre ressaltar que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como se pretende demonstrar nesta Impugnação e vale asseverar que os termos e Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e "certificados de funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas concentradoras, com a instalação de uma "mini-fábrica" de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante.

2. QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE AFE:

Um breve histórico:

Todos grandes centros de saúde mundial como OMS, FDA, ANVISA entre outros aceitam e atestam que o oxigênio 93% produzido por usinas tem o mesmo desempenho terapêutico que o oxigênio líquido 99%.

Essas usinas, desenvolvidas pela Força Aérea Americana nos anos 1950 para uso em cascos de combate, são utilizadas no mundo inteiro sem restrição desde os anos 1960, exceto no Brasil e alguns países do terceiro mundo.

Paradoxalmente essa restrição de uso é exclusiva em alguns setores governamentais, onde alguns órgãos, sabe-se lá por qual motivo, insiste em manter a concentração acima da equidade de oxigênio medicinal para os Hospitais Públicos que administram, entregando sem concorrência esse setor às multinacionais do ramo.

Destacamos que essa restrição não existe em hospitais privados onde usinas são aceitas sem restrições.

AEE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 - Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br / aae@metalpartes.com.br

O fornecimento de Oxigênio medicinal através de usinas concentradoras, fornecido no local por Geradores de Oxigênio, por serem equipamentos de produção local de gases, instalados no local de uso, possuem regimento próprio à sua forma de fornecimento, como já dito no item anterior.

Cumpre destacar que Usinas de Oxigênio não consideradas pela ANVISA "equipamentos de apoio à infraestrutura hospitalar", não necessitando de AFE, e outras exigências inerentes ao fornecimento de oxigênio líquido, ar por misturadores e cilindros fabricados em plantas industriais produzindo gases medicinais e industriais simultaneamente.

Essas usinas controlam a separação dos gases industriais dos medicinais nas plantas de produção industrial. Usinas de oxigênio, equipamentos produtores unicamente de gases medicinais para uso próprio no local não comportam tal exigência.

→ AFE:

A RDC 70 QUE TRATA DA NOTIFICAÇÃO DOS GASES MEDICINAIS, de 2008, dispõe, em seu anexo I, item 2.2, qual legislação que deverá ser aplicada ao caso:

2.2 O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio das gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente (RDC 50 ANVISA, NBR 12.587 e NBR 12.188 ABNT).

Do seja, se a produção ocorre in loco e para uso próprio, não há que se pensar nas normas dispostas nas RDC 32 e RDC 16 (que tratam da AFE), ou RDC 70, pois as mesmas não se enquadram aos gases medicinais produzidos no local de demanda, haja visto que esse sistema não demanda transporte ou outro tipo de padronização que as RDC's citadas exigem, tendo suas próprias normas regulamentadoras para obedecer, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 12.587 e NBR 12.188 ABNT.

Cumpre ressaltar que a aplicabilidade da RDC 70/2008 está suspensa pela ANVISA desde publicação da RDC 68/2011 e, posteriormente, RDC 25/2015 que suspendeu o prazo por tempo indeterminado para notificação dos gases previsto na RDC 70/2008.

Usinas Concentradoras de Oxigênio são aceitas em todo o mundo sem restrições e a ANVISA não regula este fornecimento com emissão de AFE, bem como de quaisquer outros certificados ou licenças, em razão do baixíssimo risco que oferecem e por tratar-se de equipamentos de apoio à infraestrutura.

Devido ao desconhecimento da Legislação Específica para Gases Medicinais, as Comissões de Licitações, frequentemente submetem-se às supostas contidas em impugnações maliciosas das multinacionais ou ignorantes da Legislação Específica para Gases Medicinais, visto ser o regulado de gases medicinais um assunto basicamente novo e de área abrangente, atípica e desconhecida até mesmo por profissionais do ramo de longa data. Lembramos ao Nobre Pregoeiro que o princípio da isonomia disposto em nossa Constituição Federal prega não somente a igualdade entre todos. Ela vai além e prega a desigualdade entre os desigual.

Quanto às diferenças necessárias de tratamento diferenciado:

Apesar do produto, gases medicinais, ser o objeto de fornecimento de várias empresas diferentes, as formas de fornecimento são diferentes e cada uma delas tem sua legislação específica a obedecer, segundo seu grau de risco. Voltando para a exploração do porque não ser necessário licença na sede da licitante, informamos que para fins do registro previsto na Lei nº 6.367/76 e Decreto nº 79.094/77, a legislação sanitária separa os produtos em:

- produtos para saúde (correlatos) sujeitos a registro, os quais devem ser registrados na Anvisa na forma da Resolução - RDC nº 285/02;
- produtos para saúde dispensados de registro, referidos no parágrafo único do Art. 35 do Decreto nº 79.094/77, os quais devem ser cadastrados na Anvisa na forma do Art. 3º da referida Resolução; e
- produtos não considerados produtos para saúde, os quais não necessitam de qualquer autorização da Anvisa para sua fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo.

AEE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 - Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br / aae@metalpartes.com.br

A ANVISA, em seu site, disponibiliza o manual "Vigilância Sanitária e Licitação Pública", o qual em sua página 15 informa que existem materiais, que apesar de suas características, não são produtos para saúde e, portanto, não demandam nem registro, nem dispensa de registro, conforme reproduzimos:

(http://portal.anvisa.gov.br/html/comunicacao/150400474591589894/33bdc6735/carta_licitacao.pdf?MOD=AJPERES)

"Alguns materiais e equipamentos, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados, nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária encontra-se publicada no endereço: http://s.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/150400474591589894/33bdc6735/carta_licitacao.pdf?MOD=AJPERES

A relação desses produtos está disponibilizada no site, no endereço supracitado. Colacionamos aqui a parte da listagem que trata da exigência da AFE, não cabíveis a todos os casos, haja vista que não há respaldo legal para a

RELAÇÃO DE PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS PRODUTOS PARA SAÚDE (Lista Exemplos)

C Produtos utilizados para apoio ou infraestrutura hospitalar

01 - Bombas à vácuo

02 - Central de ar comprimido

03 - Central de gases medicinais

04 - Central de vácuo

10 - Compressor de ar

11 - Concentrador de O2, exceto de uso pessoal

16 - Secador de ar medicinal

A Lei Federal nº 6.437/77 não se aplica ao caso em tela, porque a legislação aplicável para fornecimento de gases no local, conforme RDC 70 da ANVISA e a contida nas: RDC 50 ANVISA, NBR 12.587 e NBR 12.188 ABNT.

O STJ já se manifestou sobre o tema:

"O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto – contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar – quanto o edital do certame dispensavam a Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetiva a 'comercialização de equipamentos' que exija a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para Administração em prol dos administrados. (Resp.1.190/SC)"

Assim, devendo ser APLICADA a RDC 50 da ANVISA e todas as suas formas de fornecimento do objeto, cabe esta Administração corrigir a exigência da AFE, não cabíveis a todos os casos, haja vista que não há respaldo legal para a requisição dos referidos documentos, se atendidas as diretrizes da RDC 50 da ANVISA.

A própria RDC 50 prevê em seu artigo 5º infração à legislação de vigilância sanitária federal nº 6.437/77 o que demonstra estar em total consonância com esta.

Art. 5º - A inobservância das normas aprovadas por este Regulamento constitui infração à legislação sanitária federal, conforme dispõe o artigo 10, incisos II e III, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sendo assim, qualquer outra exigência para o fornecimento de gases medicinais por Usinas Concentradoras de Oxigênio se torna ilegal, sendo certo que, afirmações contrárias não passam de artifícios ilegais e duvidos para ludibriar as Administrações e restringir o mercado de gases medicinais às multinacionais do setor.

AEE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 - Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br / aae@metalpartes.com.br

3. QUANTO À PREDILEÇÃO POR OXIGÊNIO EM CILINDROS:

O Edital aponta em seu Termo de Referência, a aquisição de Oxigênio acondicionado em cilindros, evidenciando assim a aquisição dos bens para a produção de Oxigênio medicinal. Acreditamos que esta nobre comissão já possui conhecimento das diferentes formas de fornecimento de gases medicinais. A mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo. Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais ECONÔMICO E EFICIENTE para esta Administração.

GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO SOFREM COM DESABASTECIMENTO POR FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISTÍVEIS COMO ENCHENTES E GREVES DE CAMINHONEIROS!

Um prelúdio:

Do objeto: O objeto licitado é o Gás Oxigênio Gasoso, bem como o Ar medicinal e não sua forma de transporte, ou cilindros.

O modo "em cilindros" é o "modo ideal para transporte de O2 a baixos volumes" e isso não pode nem deve ser utilizado para restringir a competitividade da licitação se existem outros modos de fornecimento previstos em lei, como no caso de Usinas Concentradoras com enchedores de cilindros.

Não existe diferença terapêutica entre o Oxigênio 93% (O2 via Usinas) e o Oxigênio 99% (O2 em cilindros) conforme Anvisa, ABNT e ISO Se esse é utilizado em todas as áreas hospitalares, porque não em cilindros?

Essa existe apenas nas industriais, onde o teor de concentração pode alterar e qualidade (falta e exceção) de cortes e soldas.

Relatórios de áreas técnicas, influenciáveis por vendas, não têm preeminência sobre Normas Anvisa, ABNT e ISO. Cabe ao administrador a decisão e responsabilidade final sobre o uso de Normas e as Usinas.

Gases medicinais são regulados por Legislações específicas e baseadas em estudos clínicos efetuados em diversos países, incluindo o Brasil e regidos por Normas Nacionais e Internacionais, determinando suas propriedades, restrições e usos, sendo onde nenhum possuiar de Área Técnica Hospitalar, administrador, médico, associação ou responsável técnico por gases pode anular-se conhecer, sobrepondo-se e estudar e testes em Laboratórios Controlados e ainda à Legislação específica dos Órgãos elaboradores das Normas Reguladoras desses gases, a saber: Anvisa; ABNT; ISO; USP; Pharmacopoeia Europeia...

O oxigênio via usina tem vantagens além de preço menores, a qualidade e a segurança da garantia da entrega contínua, independentemente de greves, enchentes e calamidades, como se pode ver adiante:

- 1 - O2 93% e O2 99% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA), conforme diversos estudos técnicos nacionais e internacionais.
 - 2 - O2 93% via Usina tem menor custo que o Oxigênio líquido (O2 99%).
 - 3 - O2 93% via Usina está sempre disponível por ser produzido localmente a critério da pureza monitorado pelo próprio usuário através de analisadores e trocas de filtros, diferente de oxigênio líquido que depende de fretes, é passível de desvios e pode ser afetado por greves, enchentes e bloqueios de estradas
 - 4 - Usinas utilizam menos 50% da área de instalação do O2 líquido de necessita menor área de instalação)
 - 5 - O2 93% via usina demanda pouca energia (até 0,5 kW/m³ O2 = R\$ 0,25) podendo ser paga pelo fornecedor. Essa grande vantagem tem custo bem inferior aos 25% a 30% de perdas por evaporação/equilíbrio de pressão nos tanques do O2 líquido adquirido e estocado
 - 6 - Embora as Administrações, em tese, possam "escolher" o produto que deve utilizar nos Hospitais, a economia, facilidades e a segurança proporcionada pelos geradores locais de oxigênio de oxigênio tipo PSA ou USA não deixa espaço para descartar-se esse tipo de fornecimento baseado em argumentações das multinacionais do setor, que antes do advento desses geradores, comercializavam esse mesmo oxigênio a até USD 30,00 e hoje o fazem a até USD 1,00, valor 30 vezes inferior ao de vinte anos atrás, apesar da inflação do período.
- O descarte desse tipo de fornecimento nos editais pode até mesmo gerar problemas futuros às Administrações por "meu uso dos fundos públicos".



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1051

Araporã – MG 10 de Março de 2022.

AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 - Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 E.L.: 82.283.471 CEP: 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br isao@metalpartes.com.br

7 - O2358 via gerador local (usina) é comercializada no mundo inteiro sem restrições, inclusive com enchimento de cilindros, com custos até 5 vezes menores que as praticados no mercado nessa região, podendo proporcionar grande economia aos cofres públicos.

O sistema PSA/VPSA fornecido através de Mini Usinas de Oxigênio pela Impugnante oferece a opção de inclusão de um enchedor de cilindros, com total segurança, atendendo aos critérios estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais.

O Brasil vem acompanhando esta evolução da indústria de gases medicinais e muitos de seus órgãos públicos já adotam o sistema PSA/VPSA, por comprovarem a eficácia e economia deste sistema.

Usinas concentradoras acopladas a booster para o enchimento desses cilindros, que sem transmitir, pela a especificação que se interessado no objeto certamente causará prejuízos monetários de grande monta à instituição, ainda mais por existirem em profusão comprovada por estudos clínicos, inclusive com o apoio em Normas, que o

oxigênio produzido por usinas a 90% ou o oxigênio produzido a 99% de cilindros pré-carregados têm o mesmo efeito terapêutico, o que faz toda a legislação mundial, legalizar um ou outro terapêuticamente em procedimentos ambulatoriais, médicos clínicos, resgate e home care.

Ademais, as Usinas PSA ofertadas por esta Impugnante possuem o acessório medidor de vazão e controle da demanda, possibilitando que o fornecimento seja cobrado mensalmente e pela quantidade real consumida dentro do período de locação dos equipamentos, adquirindo o equipamento citado, permite que haja uma vantagem econômica para Administração, tendo em vista que a aquisição por cilindro não permite o fornecimento fracionado dos gases medicinais.

A Usina abastece o Hospital e ainda pode encher cilindros para Ambulâncias, PSF, Home Care e outras unidades remotas e áreas de mercado mais, em conta que cilindros terceirizados e nesse contexto, precifica a norma constitucional: "ressalvadas as coisas especificadas na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

O indispensável a obrigação e a entrega do Oxigênio Medicinal e não sua forma de abastecimento!

Sobre nossa Empresa:

Temos cerca de 300 geradores de gases hospitalares de diversas capacidades localizados em todas as regiões do País e dispomos ainda de "Postos Avançados de Manutenção" além do "Superior Cloud", nosso sistema de monitoramento e reparo de Usinas via web.

Garantimos, em total conformidade com a ANVISA e ABNT, uma economia de até 65% nos seus custos em gases medicinais.

Imperioso reforçar que Geradores de gases utilizam área de instalação até 60% inferior à área de instalação do O2 líquido e seu perímetro de segurança.

Esses gases são produzidos em todo o primeiro mundo (EUA, Canadá, França, Alemanha, Itália, Rússia, China, Japão...)

e produzido por gerador 100% nacional.

Equipamento amigo do meio ambiente, sem fumaça, problemas de greves, desvios, faltas do produto, interferências de estradas, enchentes.

Sobre nossa Empresa:

Temos cerca de 300 geradores de gases hospitalares de diversas capacidades localizados em todas as regiões do País e dispomos ainda de "Postos Avançados de Manutenção" além do "Superior Cloud", nosso sistema de monitoramento e reparo de Usinas via web.

É importante ressaltar que o oxigênio produzido no local tem custo em energia de "R\$ 0,25 o Oxigênio líquido tem custos de 25% a 30% de seu volume por perdas evaporativas, equilíbrio de pressões nos tanques e transformação de oxigênio líquido em gás".

(Lei 8.666;

5

AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 - Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 E.L.: 82.283.471 CEP: 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br isao@metalpartes.com.br

§ 1º do Edital nos aspectos públicos

1 - editais, preços, incluir ou excluir, nos atos de concessão, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que impõe a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas

Assim, para que o certame atinja seu objetivo em obter proposta mais vantajosa: MENOR PREÇO, o edital deve ser elaborado para que amplie as possibilidades de abastecimento, não restringindo a competitividade do certame ao preterir os demais sistemas centralizados para o suprimento do oxigênio.

Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema PSA/VSA é totalmente físico sem adição de substância química, diferente da criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos arriscando a saúde dos usuários.

Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, foi que a Anvisa normatizou o parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92% pela ANVISA e 90% pela ABNT e Farmacopéia mundial.

Nossas Usinas com avançada tecnologia, permite opcionalmente concentração de até 99,5% afeita "in loco", muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido.

Assim, a RDC 50 da ANVISA dispõe três possibilidades de fornecimento dos gases requeridos. Atendendo a norma, esta Administração possibilitará a participação de um maior número de licitantes e, consequentemente, de melhores ofertas para os cofres públicos.

4. DO PRAZO INEXORÁVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO OBJETO:

Destacamos em nossa impugnação, cláusula que representa violação à legislação vigente e princípios norteadores dos processos licitatórios; antecipamos a necessidade da ampliação do prazo de entrega do objeto, sob pena de nulidade de todo o certame.

O Edital impõe prazo de entrega inexecutável para atendimento da demanda do presente certame. In verbis:

14.4 De Entrega dos Itens: Os itens adjudicatários deverão ser entregues no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento da [...] respectiva ordem de fornecimento expedida por setor competente [...];

O prazo de entrega imposto no edital para a efetiva instalação dos equipamentos, desrespeita o princípio da razoabilidade e eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame.

Como colocado, somente o atual fornecedor poderá atender ao prazo, sinalizando um claro direcionamento da licitação.

Analisando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se:

"[...] Razoabilidade e proporcionalidade: 'sem dúvidas, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais...'".

6

AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 - Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 E.L.: 82.283.471 CEP: 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br isao@metalpartes.com.br

Se mantido prazo inexecutável, as empresas não conseguirão atender com a eficiência e qualidade o requerido.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, é a presente Solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer:

1. QUE AS EXIGÊNCIAS DA ATE, SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS DE OXIGÊNIO;

2. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;

3. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTE CERTAME;

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli, requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.

AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS EIRELI.

7



DECRETO 4479/2022

"DESIGNA PREGOIEIROS E COMPONENTES DA EQUIPE DE APOIO REFERENTE A LEI FEDERAL Nº 10.520 DE 2002 E REVOGA O DECRETO 3987/2021"

A Prefeitura Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 65, VI da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no Decreto 3797/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os Pregoeiros e os componentes da Equipe de Apoio, para fins de disciplinar a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do Município de Araporã, sendo:

I - Pregoeiros:

Alissa Raile de Oliveira Guerini
Maria Luciane Vital
Leila Souza Aquino

II - Equipe de Apoio:

Vander Batista de Oliveira
Eliandra Borges de Lima
Fábio Rocha Borges
Sônia Maria Marques Santana
Juliano Lima da Silva
Jefferson dos Santos

Art. 2º - Os trabalhos desenvolvidos pelos Pregoeiros e a Equipe de Apoio deverão constar em ata.

Art. 3º - Fica concedida a gratificação de 30% (trinta por cento) aos servidores listados nos incisos I e II do Art. 1º deste Decreto, em observância ao Art. 1º da Lei Municipal Nº 589/2005.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o decreto 4158/2022

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 09 dias do mês de março de 2022.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1051

Araporã – MG 10 de Março de 2022.

ILMO (A). SR (A). GREGOIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ –
ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022
PROCESSO Nº 023/2022
DATA DA SESSÃO: 11/03/2022
HORÁRIO: 08h30min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade
empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
35.820.448/0001-36, e com filial estabelecida na cidade de Uberlândia –
MG inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0039-09, doravante denominada
“WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal
abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 19.1
do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao edital do prego em referência, pelas razões fáticas,
técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados
no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e,
consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até
mesmo perante o Judiciário.

I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em
referência, que tem por OBJETO “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO
DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO
PAULO II, TUDO EM ACORDO COM SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG” e, na condição de interessada em participar da disputa para o
atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para
que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II – ESCLARECIMENTO: VERIFICAÇÃO PRÉVIA AO MERCADO QUANTO À EXISTÊNCIA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA ATENDIMENTO DO OBJETO.

Em tendo esta Administração adotado o tratamento diferenciado para
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para licitação que tem por objeto a contratação
de empresa para fornecimento de gases, aproveita-se o oportuno para indagar a esta
Administração se foram observados os requisitos estabelecidos em lei para adoção de
reserva de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014,
estabeleceu o seguinte requisito a ser observado previamente a fase externa do processo
licitatório:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei
Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos
enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte
sedeados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências
estabelecidas no instrumento convocatório.” (grifamos)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e
empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública
ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser
contratado.”

Nesse diapasão, questionamos:

- 1 No que diz respeito ao requisito estabelecido no inciso II do art. 49 da LC 123/2006,
foi realizada prévia pesquisa para confirmar a existência de no mínimo 03
fornecedores microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades
cooperativas na região, idôneas e capazes para executar o objeto?
- 2 Quanto ao requisito estabelecido no inciso III do aludido diploma legal, indagamos:
foi realizada prévia pesquisa de preço no mercado para confirmar se os preços
praticados por ME e EPP na região estão dentro do preço referencial de mercado?

Caso nenhum destes requisitos tenha sido observado e cumprido, a adoção da
exclusividade de participação neste processo é ilegal, pois deixa de observar comando
instituído em lei, além de restringir o caráter competitivo da licitação.

Sobre essa conjuntura comentam Jessé Torres PEREIRA JUNIOR e Marinês Restelatto
DOTTI:

... nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela
Administração, da existência desse número mínimo é condição sine qua
non para a instauração da licitação, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se
a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na
dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é,
sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei aponta como
devida ou preferencial, o que viabiliza a utilização do preço, presencial ou
eletrônico, de vez que este almeja a universalização do acesso às licitações,
independentemente da localização do licitante, de toda sorte, fique claro que a
existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração
do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de
especificação influente sobre o julgamento de propostas.”

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. O tratamento
diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades
Cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os

conceitos jurídicos indefinidos acolhidos na Lei Complementar nº 123/06
e no Decreto Federal 6.204/07. Disponível
em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJEW204%20-%20Doutrina.pdf>>

Como já deve ser de Vosso conhecimento, a Lei Federal nº 8.666/93 expressamente veda a
inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não
comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio
constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a
administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e
será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos
da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da
publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento
convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são
correlatos.” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de
2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou
condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter
competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e
estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede
ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente
ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto
nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de
1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

Desta forma, como requisito prévio à realização de licitação com reserva de cota para
ME, EPP e equiparadas, a Administração deve realizar prévia pesquisa de mercado para
confirmar a existência na região de ao menos 03 (três) empresas enquadradas nessas
condições, idôneas e capacitadas tecnicamente para atendimento do objeto, assim como
praticantes de preços compatíveis com o mercado na região, para não provocar danos ao
erário público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1051

Araporã – MG 10 de Março de 2022.

ARAPORÃ WHITE MARTINS

Se não realizada a pesquisa ou se seu resultado não confirmar a existência de número mínimo de empresas idôneas e capazes para execução do objeto na região, a Administração fica impedida de reservar cota para participação de ME, EPP e equiparadas.

Caso todos estes requisitos não tenham sido observados pela Administração, mister faz que esta reveja tal questão, em razão da aparente ilegalidade.

Por derradeiro, em homenagem aos Princípios da Transparência, Competitividade e Legalidade, a WHITE MARTINS pede que esta Administração confirme:

1 - Foi realizada prévia pesquisa de mercado para confirmar a existência de um número mínimo de ME e EPP idôneas e capacitadas para atender ao objeto?

2 - Se sim, os preços praticados por essas ME e EPP estão de acordo com a realidade?

3 - Caso o certame não conte com a participação de, no mínimo, 03 empresas enquadradas na condição de ME e EPP, o certame será destinado à ampla participação? De que forma isso acontecerá, as empresas que não sejam ME e EPP deverão cadastrar sua proposta? O mais apropriado não seria fracassar a licitação caso não se apresentem, no mínimo, 03 ME e EPP?

Se não atendidos aos requisitos prévios impostos por lei, a Administração fica impedida de adotar a reserva de cota para participação para ME e EPP.

III. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPORTANTES COMPROVANTES PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESAS NO CERTAME.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) dispõe em seu inciso I do art. 29 e inciso II, art.30 que:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

2

ARAPORÃ WHITE MARTINS

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Desta forma, para efeitos de qualificação técnica, a lei prevê a possibilidade de se exigir a apresentação de comprovante de registro em conselho, tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, como medida a verificar a experiência de empresas na execução do objeto.

No tocante à verificação da regularidade fiscal e trabalhista, a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuinte também constitui documento passível de ser exigido em licitações.

Ocorre que, para esta licitação, não estão sendo exigidos os respectivos comprovantes.

Considerando que o objeto da licitação contempla o fornecimento de produtos essenciais para a saúde e atividades hospitalares, o mais apropriado seria que a Administração, por cautela, verificasse a aptidão anterior de empresas que participarem da licitação, a fim de confirmar a capacidade para execução de objeto essencial para o suporte à vida que, inclusive, vem sendo amplamente demandado neste período de pandemia.

Nesse Interim, pede-se que V.Sas. incluam exigência relacionada à comprovação de aptidão anterior para fornecimento do objeto, por meio dos seguintes documentos:

(1) Prova de registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Profissional Competente para gases medicinais, por meio da apresentação de registro no Conselho Regional de Farmácia ou de Química (fabricação de medicamento).

6

ARAPORÃ WHITE MARTINS

(2) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

IV - ESCLARECIMENTO QUANTO AOS CILINDROS.

Não há clareza no edital quanto ao fornecimento dos cilindros necessários para acondicionamento dos gases. Neste sentido, a WHITE MARTINS questiona:

1 - A Contratada deverá recarregar cilindros próprios da Prefeitura ou ceder cilindros em comodato para acondicionamento dos gases?

Os cilindros serão cedidos em regime de comodato?

2 - Se a Contratada tiver que fornecer os cilindros em comodato, quantos cilindros deverão ser fornecidos por item? - 03 unidades, conforme especificação.

V - PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.

b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Uberlândia/MG, 07 de março de 2022.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

7

ARAPORÃ WHITE MARTINS

Wild Nalva Muniz Ferreira Duarte
RG: 091.075.713 (FP/RJ)
CPF: 033.626.917-47
Gerente de Negócios Licitações
Telefone: 21-98890-3792
E-mail: wild.ferreira@linda.com

8



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1051

Araporã – MG 10 de Março de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG.
CONTRATADA: LM COMERCIO LTDA - ME
PROCESSO: 019/2022.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA aquisição de LEITE LONGA VIDA INTEGRAL, DESNATADO E ZERO LACTOSE, LEITE DE SOJA, e IOGURTE destinados a manutenção de diversas secretarias e órgãos pertencentes ao MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG.
VALOR REGISTRADO POR EMPRESA: R\$ 100.116,80 (Cem Mil Cento e Dezesseis Reais e Oitenta Centavos)
VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 100.116,80 (Cem Mil Cento e Dezesseis Reais e Oitenta Centavos)
Data da ATA: 08/03/2022.
Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será de 01(um) ANO, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.
Fundamentação Legal: Nos termos do art. 15, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.883/94, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes não serão obrigados a contratar os itens/serviços referidos nesta ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022

Aos 10 dias do mês de Março de 2022, às 08:00, com 15 (quinze) minutos de tolerância, a pregoeira oficial deste órgão a Sra. Maria Luciane Vial, e respectivos membros da equipe de apoio, Elizandra Borges de Lima, nomeadas pelo Decreto nº 4.156/2022 de 10 de janeiro de 2022, para realizar a abertura pública e respectivos procedimentos relativos ao certame público do Pregão 007/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CACAMBAIS MÓVEIS PARA RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESCARTE DE ENTULHOS, PARA APOIO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PONTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO E REMOÇÃO DAS MESMAS, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS. Aberta a sessão, apregoados os presentes, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio procedem ao recebimento da documentação relativa ao CREDENCIAMENTO do(s) licitante(s) presente(s) e interessada(s), nos termos do item 3 do Edital de Licitação, sendo registrada a documentação do(s) seguinte(s) empresa(s): a empresa DANAUEI DIAS BERGAMO TRANSPORTES, (CNPJ: 13.664.284/0001-62), Endereço: R. OTAVIO DE SOUZA RESSENDE, 315 - PRIMAVERA, ARAPORã - MG; CEP: 38465-000 neste ato representada pelo Sr. Danauei Dias Bergamo CPF: 909.621.681-49 empresa credenciada como ME. A seguir, os documentos de credenciamento foram rubricados pelo Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio bem como pelo(s) representante(s) do(s) Licitante(s) presente(s). Estando conforme os documentos de credenciamento nos termos exigidos no Edital, o(s) Licitante(s) apresentam-se aptas para participarem da próxima fase. Ato contínuo, a Pregoeira solicitou a todos que rubricassem os lares dos envelopes PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Dando prosseguimento, procedeu-se a abertura do(s) envelope(s) contendo o(s) proposta de preços do(s) licitante(s) participante(s). Rubricada o(s) o(s) proposta(s) pela comissão de licitação, bem analisados as propostas e documentos de habilitação, a Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio, entenderam pelo seguinte julgamento: Fornecedor vencedor: DANAUEI DIAS BERGAMO TRANSPORTES (CNPJ: 13.664.284/0001-62). Valor total do fornecedor: 132.000,000 Cento e Trinta e Dois mil Reais - O item 0967453 - LOCAÇÃO DE CACAMBA MÓVEL PARA RECOLHIMENTO, TRANSP. no valor de R\$ 132.000,000. Declarada VENCEDORA no item acima descrito referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CACAMBAIS MÓVEIS PARA RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESCARTE DE ENTULHOS, PARA APOIO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PONTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO E REMOÇÃO DAS MESMAS, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS, por apresentar(em) menor preço unitário do item respectivo dentro do estimado, porquanto um VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS DE R\$132.000,000 Cento e Trinta e Dois mil Reais, palavra aos presentes para, querendo se manifestar(em), as empresas abrirem mão do prazo recursal. Ato contínuo a Pregoeira ABJUDICOU ao(s) licitante(s) vencedor(es) no(s) item(ns) do certame no(s) qual(is) se sagrou(m) vencedor(es) Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira, respectiva Equipe de Apoio e representante(s) do(s) Licitante(s) presente(s), REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Maria Luciane Vial
Pregoeira oficial

Elizandra Borges de Lima
Equipe de Apoio

DANAUEI DIAS BERGAMO TRANSPORTES
(CNPJ: 13.664.284/0001-62)

Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

AVISO 2ª SESSÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

Processo administrativo nº 017/2022
O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 4.156/2022, torna público que fará realizar, às 15 HORAS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2022, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, Centro, 2ª sessão pública para abertura das propostas de preços da Tomada de Preços nº 005/2022, do tipo menor valor global, para a contratação de empresa especializada visando a realização de serviços de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFALTICO nas Ruas Mário Sidney Franceschi", "Mira Maria Moura Diniz" e "Adriana Lourenço Borges" na cidade de Araporã/MG, conforme Convênio de Saúde n.º 1301002065/2021/SEINFRA, realizado entre o município de Araporã/MG e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, tudo em acordo com a Lei Federal nº 8.666, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94, a Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações dadas pela Lei Complementar 147/2014, Decreto Municipal nº 3798/2020 e ainda, com as condições gerais e especiais deste Edital e seus Anexos.
Edital: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto ao Setor de Licitações, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site www.araporã.mg.gov.br, e-mail: licitacao@araporã.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 10 de março de 2022.

Fernanda de Cássia Silva.
Presidente da CPL.

Setor de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - Email:licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã AVISO DE ALTERAÇÃO ADIAMENTO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

Processo Licitatório nº 022/2022
O MUNICÍPIO DE ARAPORã/MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto nº 4.479/2022, torna público aos interessados que foi ALTERADO item do edital da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2022, tipo "menor preço por item, para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA aquisição de GASES MEDICINAIS para atender as necessidades do Hospital Municipal João Paulo II, tudo em acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência e demais regras do Edital e seus anexos.
Diante das retificações do edital FOI ADEIADA a data de abertura do certame para o dia 28 de MARÇO de 2022, às 08:30 horas.
Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site oficial do município (www.araporã.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@araporã.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 10 de março de 2022.

LEILA SOUZA AQUINO.
Pregoeira oficial

Setor de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - Email:licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1051

Araporã – MG 10 de Março de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2022

Processo Licitatório n° 035/2022

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto n° 4.479/2022, torna público aos interessados que, **nos 25 de MARÇO de 2022, às 08:30 horas**, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n° 58, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n° 013/2022, tipo "menor preço por item, para REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de COMPUTADORES e IMPRESSORAS em acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração do Município de Araporã-MG, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital, para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas.

Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n° 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h30 às 17h e das 12h30 às 17h00, pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9516. Araporã-MG, 10 de março de 2022. ALISSA RAILE DE OLIVEIRA GUERIN Pregoeira oficial

Sector de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã-MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N. 023/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de GASES MEDICINAIS para atender as necessidades do Hospital Municipal João Paulo II, tudo em acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã-MG.

EMPRESA IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

PREÂMBULO: A empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado apresentou tempestivamente em 08/03/2022 impugnação ao edital Pregão Eletrônico n. 007/2022.

Segue síntese da impugnação, análise e decisão do pregoeiro.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

A ora impugnante apresenta impugnação ao edital, fundada em resumo nas seguintes razões:

- Que seja retirada a exigência de apresentação da AFE, ou venham acompanhadas do termo quando aplicável/cabível; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA, especificamente para usinas de oxigênio;
- Que seja posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na RDC 50 da Anvisa;
- Que seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para 1ª entrega/instalação dos objetos do certame;

DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA PREGOEIRA

A Pregoeira, diante dos argumentos elencados na impugnação, manifesta-se:

Vale lembrar que o Art. 3º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e

Departamento de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, n° 58 - Centro - Araporã-MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

A presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para ser analisada quanto às suas necessidades e condições de atendimento e como resposta da Secretaria Municipal de Saúde temos que:

A proposta quanto ao fornecimento de oxigênio medicinal por meio da implantação de usinas PSA/ VPSA parece, a princípio, que pode apresentar uma relação custo-benefício vantajosa ao Poder Público, uma vez que a produção local poderia ensejar a diminuição de despesas principalmente com o componente transporte.

No entanto, apesar de tais benefícios, a estruturação de uma usina no município exigirá por parte da administração pública um estudo prévio e bastante criterioso, envolvendo diversas Secretarias Municipais, em especial no que diz respeito à construção das mesmas, a análise do local de instalação e observância das normativas técnicas definidas pela ANVISA.

Atualmente o município tem toda instalação para receber o objeto conforme descrito em edital, e no momento pandêmico que vivenciamos não podemos sequer imaginar a interrupção dos serviços de saúde em virtude da falta ou atraso na entrega dos produtos em questão, o que geraria impactos irreparáveis no sistema de saúde, colocando em risco a vida e integridade física de nossos munícipes, principalmente no momento pandêmico que vivenciamos atualmente.

Portanto, não há tempo hábil para elaboração de tal estudo. Os cilindros de armazenamento já são utilizados pelo município há anos e, portanto, temos linhas de fluxo bem estabelecidas, o que garante a agilidade do serviço assim que assinados o(s) novo(s) contrato(s).

Em razão do acima exposto, entendemos que o presente edital deva ser mantido como publicado, de modo a ensejar a cobertura dos nossos serviços, evitando a interrupção dos mesmos.

Desta forma, não existe no edital impugnado estabelecimento de regras que violem os princípios e normas que, respectivamente, norteiam e regem o processo licitatório.

Quanto à definição do prazo de 72 (setenta e duas) horas para a entrega dos produtos, acreditamos que seja tempo hábil pelo fato de as empresas serem especializadas para este tipo de fornecimento, tanto que em contratos anteriores nunca ocorreu atraso nas entregas, mas mesmo assim, este poderá ser alterado desde que devidamente comprovado e justificado pela empresa e mediante a demonstração de necessidade e a conveniência e a oportunidade da administração pública.

Departamento de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, n° 58 - Centro - Araporã-MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

Quanto à exigência da AFE, torna-se essencial que as empresas licitantes as apresentem, pois, não estamos contratando a instalação de usina(s) de oxigênio, conforme explicado acima.

Desta forma, entendemos que o edital deva ser mantido em sua integralidade.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, recebo a impugnação, posto que tempestiva, porém DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

LEILA APARECIDA BRITO
Pregoeira oficial

Departamento de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, n° 58 - Centro - Araporã-MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1051

Araporã – MG 10 de Março de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - CEP 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N. 023/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de GASES MEDICINAIS para atender as necessidades do Hospital Municipal João Paulo II, tudo em acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG.

EMPRESA IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PREÂMBULO: A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado apresentou tempestivamente em 07/03/2022 impugnação cumulada com pedido de esclarecimento ao Edital Eletrônico n. 007/2022.

Segue síntese da impugnação, análise e decisão do pregoeiro.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

A ora impugnante apresenta impugnação ao edital, fundada em resumo nas seguintes razões:

- Que seja retirada a participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, de acordo com as alegações do item II;

- Que incluam as exigências relacionadas à comprovação de aptidão anterior para fornecimento do objeto, por meio dos seguintes documentos:

(1) Prova de registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Profissional Competente para gases medicinais, por meio da apresentação de registro no Conselho Regional de Farmácia ou de Química (fabricação de medicamento).
(2) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA PREGOEIRA

A Pregoeira, diante dos argumentos elencados na impugnação, manifesta-se:

Em relação ao Item II - ESCLARECIMENTO: VERIFICAÇÃO PRÉVIA AO MERCADO QUANTO À EXISTÊNCIA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE

Departamento de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9500 - compras@arapora.mg.gov.br - licitacao@arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - CEP 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PEQUENO PORTE PARA ATENDIMENTO DO OBJETO. Após análise criteriosa desta pregoeira e equipe de apoio dos orçamentos e demais documentos que compõem este processo licitatório, verificamos que assiste razão as alegações feitas pela impugnante em relação à adoção da exclusividade de participação de empresas ME/EPP, por não ter, regionalmente, microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Sendo assim, alicerçados nestes entendimentos, ante a ausência de empresa (ME's e EPP's) sediadas local e/ou regionalmente, para este objeto específico, bem como considerando o interesse público na ampliação da competitividade, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar PROCEDENTE às alegações apresentadas pela empresa impugnante no item II de sua peça, razão pela qual esta pregoeira, no uso de suas atribuições legais resolve, alterar o edital para deixar de aplicar a LC 123/2006 e 147/2014 especificamente para este edital no que se refere à exclusividade na participação de empresa ME's e EPP's.

No item III- AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPORTANTES COMPROVANTES PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESAS NO CERTAME, no que tange aos apontamentos quanto aos requisitos de qualificação técnica, entendemos que se impõe o desacoplamento da pretensão da impugnante.

Com efeito, foram estabelecidas no instrumento convocatório todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais, contendo todas as exigências e dados necessários definidos pela Administração como pertinentes à prestação do serviço objeto da licitação.

No tocante aos requisitos de qualificação técnica ventilados na impugnação, entendemos que, diante do objeto licitado, as exigências postuladas pela impugnante se revelam manifestamente excessivas, importando em restrição à ampla competitividade, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Destarte, a Administração, através da sua discricionariedade, estabeleceu os requisitos técnicos que entende pertinentes e oportunos para o objeto da licitação, consoantes itens 9.2.11 a 9.15 do Edital.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remaneja ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. (2006, p. 48)

Com efeito, entendemos que a pretensão da impugnante, no tocante aos requisitos de qualificação técnica mencionados na impugnação, incorre em restrição ao caráter competitivo do certame, possuindo o potencial de afastar licitantes, prejudicando, com isso, a obtenção de oferta que melhor atenda ao interesse da municipalidade com a redução da ampla competitividade.

Departamento de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9500 - compras@arapora.mg.gov.br - licitacao@arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - CEP 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

Cumpra salientar que a própria Constituição Federal garante, em seu art. 37, XXI, que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo que os requisitos de habilitação técnica previstos no art. 30 da Lei 8.666/93 não precisam constar em todas as licitações, devendo a Administração, diante de seu poder discricionário e da complexidade do objeto, estabelecer as exigências relativas ao objeto.

Nesse contexto, entendemos que as solicitações da impugnante, além de não serem tecnicamente indispensáveis ao cumprimento das obrigações, se revelam excessivas e restritivas.

Portanto, verifica-se que restaram estabelecidas no instrumento convocatório todos os requisitos que a Administração, em sua discricionariedade, entendeu pertinentes e oportunos em relação ao objeto licitado, a fim de oportunizar ampla disputa e, com isso, a obtenção do menor preço, tendo sido igualmente estabelecidas as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que logram assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

Com efeito, as modificações técnicas postuladas pela impugnante ofendem o caráter competitivo do certame, consubstanciando-se em requisitos excessivos, importando em ações restritivas, potencialmente capazes de afastar diversos interessados.

Nesse sentido, cumpre destacar que, como código, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a isonomia, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicá-la observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Busca a Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destacam-se os da Isonomia e o da Vantajosidade Econômica, este que se consubstancia na salvaguarda do Princípio Administrativo da Economicidade, in verbis:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Departamento de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9500 - compras@arapora.mg.gov.br - licitacao@arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - CEP 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

Entretanto, no caso do presente procedimento licitatório, a pretensão exposta na impugnação afugura-se restritiva, em nada beneficiando esta municipalidade, configurando medida contrária à persecução do menor preço, isto é, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que se revela contrário aos princípios da Administração, em especial o da Eficiência e Economicidade, posto que obsta a ampla participação, trazendo obstáculo para obtenção do melhor preço para a Administração.

Nesse sentido, cabe salientar o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como código, o procedimento licitatório, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

Ainda, segundo entendimento de Dora Maria de Oliveira Ramos, in verbis:

(...) não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido destes, ilegal seria a exigência, por violação ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/193. (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

Dessa forma, entendemos que as exigências de qualificação técnica ventiladas na impugnação não se afiguram indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revelando-se excessivas, atentando contra o caráter competitivo do certame, sendo potencialmente capazes de reduzir de forma significativa o número de interessados, prejudicando, com isso, a busca na melhor proposta para a Administração, ofendendo o interesse público, sobretudo porque, como já dito, restaram estabelecidas as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que visam assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

Departamento de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9500 - compras@arapora.mg.gov.br - licitacao@arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:1051

Araporã – MG 10 de Março de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9507 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Na mesma peça apresentada a impugnante traz questionamentos em relação aos cilindros que serão respondidos abaixo:

1 – A Contratada deverá recarregar cilindros próprios da Prefeitura ou ceder cilindros em comodato para acondicionamento dos gases?

Em questionamento a Secretaria da Saúde a mesma respondeu que os cilindros devem ser cedidos pela empresa fornecedora em regime de comodato, que será assinado juntamente a Secretaria de Saúde.

2 – Se a Contratada tiver que fornecer os cilindros em comodato, quantos cilindros deverão ser fornecidos por item?

Na mesma ocasião a responsável técnica da Secretaria da Saúde informou que as quantidades de cilindros, por enquanto, são as seguintes:

- 2 unidades de cilindro de óxido nítrico 4,5 kg
- 22 unidades de cilindro de oxigênio medicinal 10m³
- 8 unidades de cilindro de oxigênio medicinal 1m³
- 6 unidades de cilindro de oxigênio medicinal 2m³

Por oportuno, informo que o edital e seus anexos serão alterados para constar tais informações.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, recebo a impugnação, posto que tempestiva, porém DECIDO pelo **DEFERIMENTO EM PARTES** da impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, razão pela qual o edital será alterado para fazer constar a ampla concorrência e as informações contidas nos esclarecimentos prestados, sendo alterada a data para a realização do certame, republicando o edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

LEILA SOUZA AQUINO
Pregoeira oficial

Departamento de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9510 - www.arapora.mg.gov.br - licitacao@arapora.mg.gov.br

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br